



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 06/10/15

30 TC-001733/026/13

Prefeitura Municipal: Barueri.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Gilberto Macedo Gil Arantes.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha(m): TC-001733/126/13 e Expediente(s): TC-014854/026/14, TC-014855/026/14, TC-019115/026/14, TC-020180/026/13, TC-020631/026/13 e TC-038260/026/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: GDF-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, as contas anuais da **Prefeitura Municipal de Barueri**, relativas ao exercício de **2013**.

1.2. A 9ª Diretoria de Fiscalização assim resumiu as inadequações constatadas:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS:

➤ O município não editou o Plano de Mobilidade Urbana em afronta ao artigo 24, § 3º, da Lei nº 12.587/12;

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

➤ Não se consegue obter acesso às informações referentes aos repasses às entidades do 3º Setor. Tal fato já foi objeto de apontamento no exercício de 2012;

DO CONTROLE INTERNO:

➤ Os Relatórios de Controle Interno não retratam, adequadamente, o resultado das ações do governo Municipal no âmbito da execução orçamentária, financeira e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- *Transposições e Transferências foram realizadas através de Decretos, sem a Autorização Legislativa contrariando o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal – Falha reincidente;*
- *Divergência entre os valores encaminhados ao AUDESP e os demonstrativos da Prefeitura referentes as realocações orçamentárias;*

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- *Diferença no IPVA informado com o contabilizado de R\$ 1.907.672,03;*

RENÚNCIA DE RECEITAS

- *Receitas decorrentes do valor de inscrição em concurso público destinadas para a empresa contratada contrariando o regime das despesas e receitas instituído pela Lei Federal n. 4.320/64, c/c entendimento do TCU e desta E. Corte;*

DÍVIDA ATIVA

- *Aumento no exercício de 5,93% no montante Dívida Ativa;*

ENSINO

- *A documentação da despesa não se encontrava apartada das de outros setores da Prefeitura, conforme determinam as Instruções vigentes;*

SAÚDE

- *A documentação da despesa não se encontrava apartada das de outros setores da Prefeitura, conforme determinam as Instruções vigentes;*
- *Os dados lançados no AUDESP divergem com os dados informados ao SIOPS, do constante nos Demonstrativos de Restos a Pagar e de disponibilidade de caixa da Prefeitura;*

ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS ACIMA DO TETO REMUNERATÓRIO

- *A acumulação dos proventos de dois Secretários supera o teto remuneratório estabelecido na Lei Maior, em afronta o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988;*

DESPESAS

- *Impróprias: Despesas relacionadas nos itens 01 a 07, item B.5.3.1, sem atendimento ao interesse público, afrontando os princípios da moralidade e eficiência constantes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, algumas Leis*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Federais como a de nº 8.742/93 e nº 8.935/94, a Jurisprudência dessa E. Corte¹ e algumas reincidências já citadas em relatórios anteriores²;

LICITAÇÕES

- Vício na formalização dos Convites e ausência de competição;
- Descumprimento ao artigo 22, § 6º da Lei Federal nº 8.666/93;
- Fracionamento de despesas;
- Ausência de elementos para elaboração do orçamento;
- Edital com item restritivo e contratação sem justificativa;
- Objeto incompatível com o Sistema de Registro de Preços;
- Irregularidade na composição da Comissão de Licitações;
- Especificação excessiva do objeto e direcionamento do certame;
- Convite a empresas com objeto social divergente do objeto licitado;
- Licitação para compra de medicamentos superior à tabela de PVMG;
- Contratação de empresa através da modalidade de convite com relação de parentesco com Secretário e integrante da Comissão de Licitações;
- Exigência de amostras na fase de habilitação;
- Contratação não necessária e sem justificativa aceitável, vício na formalização dos convites gerando ausência de competitividade e falta de formalização contratual;
- Contratação indevida através de inexigibilidade de licitação;
- Contratação de artistas através de inexigibilidade de licitação;

CONTRATOS

- EXECUÇÃO CONTRATUAL: Convite nº 40/13: Pagamentos por serviços e materiais não aplicados nos locais indicados;
- EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS: Abastecimento e distribuição de água: Contrato firmado com a SABESP vencido desde 30/06/2006; Coleta e tratamento de esgoto: Contrato firmado com a SABESP vencido desde 30/06/2006;

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, itens "b.1.1.", "b.3.1." e "b.3.2";

PESSOAL

- Elevada participação nos cargos em comissão de servidores não pertencentes ao quadro de efetivos;

¹ TC-800160/544/05

² TC-001076/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Nomeação de servidores com relação de parentesco com os Secretários Municipais para cargos de Assessoramento, Chefia e Direção;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Recomendações constantes dos pareceres de 2010 e 2011 não atendidas integralmente;

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- **EXPEDIENTE TC-20180/026/13** - Nota Técnica encaminhada pela Prefeitura Municipal de Barueri com a finalidade de esclarecer a situação dos precatórios do Município - No relatório das contas de 2013, em seu item B.4 – Precatórios, informa que a Prefeitura pagou todo o valor pendente da dívida judicial acumulada (2009 a 2012);
- **EXPEDIENTE TC - 20631/026/13** - Ofício encaminhado pela Secretária de Finanças Geanete Resende da Silva da Prefeitura Municipal de Barueri, informando publicação em meio eletrônico e na Imprensa Oficial do Município do Cronograma de Ações e Implantação para Adequação dos Procedimentos Contábeis - O expediente subsidiou o exame das contas do exercício de 2013;
- **EXPEDIENTE TC-038260/026/14** – trata de denúncia sobre possíveis irregularidades com aquisição de ovos de páscoa – o assunto foi abordado no item B.5.3.1 do relatório de fiscalização.
- **EXPEDIENTE TC-019115/026/14** – consiste em pedido de informação do Tribunal de Justiça para instruir inquérito policial;
- **EXPEDIENTE TC-014855/026/14** – Alberto Caio Tamborrino – EPP – trata de matéria de recurso administrativo, devido a possíveis irregularidades no Pregão Presencial 060/2013, para aquisição e entrega de peças automotivas ao 18º grupamento de bombeiros – segundo análise da fiscalização, não procedem as alegações do recorrente, já que a contratada deixou de evidenciar o requerido pela Prefeitura, restando configurada a inexecução contratual;
- **EXPEDIENTE TC-014854/026/14** - Alberto Caio Tamborrino – EPP – trata de matéria de recurso administrativo, devido a possíveis irregularidades no Pregão Presencial 061/2013, para aquisição e entrega de peças automotivas ao 18º grupamento de bombeiros – segundo análise da fiscalização, não procedem as alegações do recorrente, já que a contratada deixou de evidenciar o requerido pela Prefeitura, restando configurada a inexecução contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. CONTRADITÓRIO

A autoridade responsável exerceu o contraditório mediante o oferecimento de esclarecimentos, procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de fiscalização.

1.4. MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA-ECONOMIA

Acerca dos aspectos contábeis, consignou que os créditos abertos embora extrapolem o limite imposto pela LOA e estejam acima da inflação prevista para o período, não chegaram a comprometer a execução orçamentária do exercício subsequente já que houve liquidez para honrar os compromissos assumidos.

Opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas.

1.5. DA ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA

Asseverou que não obstante as inúmeras falhas registradas pela fiscalização, também não identificou óbices intransponíveis para declaração de regularidade dos atos de gestão.

Com relação às despesas impróprias na educação e saúde, entendeu que as justificativas demonstraram a regularidade da matéria.

Relativamente ao item 'despesas impróprias' a defesa igualmente apresentou os esclarecimentos os quais sugeriu que a fiscalização verifique a efetiva adoção das providências noticiadas.

As falhas registradas no item pessoal (cargos em comissão de servidores não pertencentes ao quadro de funcionários efetivos e acumulação de preventos de secretários municipais acima do teto), sugeriu a ressalva do r. parecer, prosseguindo-se com a tramitação em autos apartados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sugeriu, igualmente, a tramitação em autos próprios, ao anotado na rubrica licitações e contratos.

Nesses termos, a Assessoria Técnica e sua Chefia opinaram pela emissão de **parecer favorável** à aprovação dos demonstrativos.

1.6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Opinou pela emissão de **parecer favorável**, à aprovação das contas.

Sugeriu a expedição de determinação e de recomendações listadas às fls. 283/284 dos autos.

Em relação ao apontado no tópico sobre renúncia de receitas, com o fito de prevenir a reincidência da ocorrência defeituosa, sugeriu recomendação para que a origem se abstenha de vincular receita proveniente da taxa de inscrição de concurso público ao contrato firmado com a empresa prestadora de serviço, no caso, realização de concurso.

Por intermédio do protocolado TC-19625/026/15, às fls. 298/429, a municipalidade apresentou esclarecimentos complementares.

1.7. Notificado novamente, o responsável apresentou justificativas complementares e documentos às fls. 298/429 dos autos.

1.8. O Ministério Público de Contas, em relação ao acrescido, ratificou o seu posicionamento anterior, pela emissão de **parecer favorável**.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame, contas anuais da **Prefeitura Municipal de Barueri**, relativas ao exercício de 2013.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Na aplicação dos recursos arrecadados, a análise demonstrou a observância aos ditames constitucionais e legais:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
APLICAÇÃO NO ENSINO	25,12%	Mínimo = 25%
DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	73,11%	Mínimo = 60%
UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	100,00%	100%
SAÚDE	26,25%	Mínimo = 15%
DESPESAS COM PESSOAL	42,18%	Máximo = 54%

2.3. OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

- EFETIVOU REPASSES À EDILIDADE CONFORME DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL
- QUITOU OS PRECATÓRIOS A QUE ESTAVA OBRIGADO A PAGAR
- ENCARGOS SOCIAIS: RECOLHIMENTOS EFETUADOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.4. FINANÇAS

Sob o enfoque contábil, é possível qualificar como adequada a gestão de que se cuida, levando em conta a obtenção de resultados positivos, envolvendo os principais indicadores.

A municipalidade permeou o equilíbrio, tendo em vista a obtenção de superávit orçamentário da ordem de R\$ 11.283.848,60, equivalente a 0,62% das receitas arrecadadas, com reflexo positivo nos demais resultados.

Os resultados econômico e patrimonial apresentaram-se positivos, com destaque ao resultado financeiro, que apresenta alentado saldo superavitário, da ordem de R\$ 266.751.921,72 em 2013.

Acerca da dívida de longo prazo, a municipalidade quitou todo o saldo proveniente do exercício anterior, inexistindo, portanto, estoque dessa dívida em 31/12/2013.

2.5. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Destaca-se a realização de transposições e transferências, sem a autorização legislativa, apenas por intermédio de Decretos, em dissonância do disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal, eis que não respaldadas em lei específica, mas apenas na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Relativamente ao tema, deve-se ter em mira que as transposições, remanejamentos e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro alteram o curso operacional da gestão e modificam as intenções inicialmente estabelecidas na Lei Orçamentária, frutos de debates em audiências com a população local.

Tais institutos diferem do crédito adicional suplementar, utilizado normalmente para corrigir imprevistos ou omissões, e até erros cometidos na elaboração da referida peça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



No caso dos autos, tendo em conta os aspectos financeiro, patrimonial e econômico favoráveis da Municipalidade, creio que o procedimento pode ser tolerado, com alerta à Origem para que, ao proceder a alterações, observe ao teor do Comunicado SDG nº 29/2010.

2.6. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

No tocante ao acesso às informações referentes aos repasses às entidades do 3º Setor, a defesa afirma que estão regularmente disponibilizadas a partir da página dedicadas à Lei de Acesso à Informação no Portal da Prefeitura, em link que remete o interessado à página da transparência fiscal de Barueri.

Embora a defesa tenha demonstrando que há acesso ao detalhamento das despesas repassadas a entidades do terceiro setor, a forma de disponibilização das informações além de dificultar a visualização para o cidadão comum, não é esclarecedora, e uma das dificuldades e a ausência de demonstrativo sintético que visualize os repasses ao terceiro setor em determinado mês e/ou anualmente.

Nesse aspecto a origem deverá adotar providências para que o acesso à informação seja adequado ao entendimento, que contenha todos os repasses de forma sintética; de fácil visualização das entidades beneficiárias e do montante repassado no mês e/ou anualmente, de cada uma, o desde já fica recomendado.

2.7. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A instrução indica que os Relatórios de Controle Interno não retratam, adequadamente, o resultado das ações do governo Municipal no âmbito da execução orçamentária, financeira e patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Defende o responsável que ainda que não se mencione expressamente, as verificações realizadas pelo setor, abrangeram, inclusive, as verificações no âmbito financeiro e patrimonial.

Levando em consideração que houve observância às normas constitucionais e legais de maior importância, especialmente aquelas relativas ao investimento no setor educacional e na área da saúde, tenho que a falha pode ser relevada e permear o campo das recomendações, no sentido de que a origem providencie a correção suscitada pela fiscalização.

2.8. RENÚNCIA DE RECEITAS

Houve contratação de empresa de prestação de serviços na realização de concursos públicos e processos seletivos para provimento de vagas nos cargos do quadro de pessoal, cuja prestação foi realizada a custo zero, sem ônus para a contratante e remuneração da contratada exclusivamente pelo valor das inscrições.

A instrução dá conta que os valores cobrados de inscrição de concursos são receitas públicas e, por isso, devem obedecer ao regime das despesas e receitas instituído pela Lei Federal n. 4.320/64, em consonância com o entendimento do TCU³ e desta E. Corte⁴.

Nessa linha, acolho a proposta do Ministério Público de Contas no sentido de recomendar à origem, para que se abstenha de vincular a receita proveniente da taxa de inscrição de concurso público ao contrato firmado com a empresa prestadora do serviço.

³ ACÓRDÃO Nº 831/2013 – TCU – Plenário



2.9. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Detectaram-se inúmeras despesas, listadas no subitem B.5.3.1 do relatório de fiscalização, dentre elas, a aquisição de ovos de páscoa, no montante R\$ 1.454.156,00, e de brinquedos, da ordem de R\$ 2.724.800,00, as quais considerou impróprias, e outras como o pagamento de multa ambiental à CETESB. Tais despesas deverão ser melhor analisadas em autos apartados.

2.10. LICITAÇÕES

A instrução detectou, em sua amostra, diversas imperfeições nos processos licitatórios, cujos destaques a seguir deverão ser tratados em autos próprios distintos, caso ainda assim não estejam sendo tratados:

a) Segundo registrado, o processamento dos **convites 234/2013, 46/2013 e 77/2013**, descaracteriza a natureza competitiva do processo licitatório; favorece um pequeno grupo de empresas e fere os princípios da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa;

b) Registros de Preços, decorrentes **da Concorrência pública nº 001/2013 e Concorrência Pública nº 008/2013**. Os apontamentos indicam que os serviços realizados não estão revestidos de características uniformes, padronizadas, que guardam as mesmas especificações; que contêm exigências como a apresentação de prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no CREA e a apresentação de atestados e acervos técnicos que comprovem experiências anteriores, desqualificando a caracterização dos serviços licitados como serviços comuns;

c) Contratação por intermédio dos Convites nºs 05/2013, 17/2013, 32/2013 e 52/2013 da Empresa Pétrea Serviços de Paisagismo Ltda.,

⁴ TC-001163/006/08 e TC-002366/003/05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



cujos proprietários, segundo registrado no laudo, possuem relação de parentesco com servidores da Prefeitura;

d) Detectou-se que os preços dos medicamentos encontram-se acima dos preços do mercado farmacêutico da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) - **Pregão 004/2013;**

e) contratação da empresa Futuro Congressos Ltda. no valor de R\$ 598.000,00 por inexigibilidade de licitação, para aquisição de ingressos para o Congresso da Educação da Grande São Paulo e entrega do Prêmio Giz de Ouro. Consta que o evento se realizou no Município, em local cedido pela Municipalidade, que solicitou à contratada a realização do Congresso, usando como suposto subterfúgio a compra de ingressos como condição de participação no evento, para se livrar da licitação;

f) contratação de artistas através de empresa intermediária em afronta ao artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, à jurisprudência⁵ deste E. Tribunal e ao Acórdão nº 96/2008⁶ do TCU: **Inexigibilidades de Licitação nºs 20/2013; 37/2013; 28/2013; 24/2013**

2.11. PESSOAL

Detectou-se o incremento, no exercício de 2013, de 275 de cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Prefeitura, fato que elevou a quantidade de cargos existentes de 3.134 em 2012 para 3403 em 2013, resultante da criação de uma série de cargos dessa natureza, tais como: Chefe de Divisão de Coord. Pedagógica; Chefe de Divisão de Orientação Educacional; cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Município, denominados DAD-04 a DAD-11; dentre outros como Diretores e Secretários Municipais, por conta da instituição de 3 novas Secretarias.

⁵ TC-001990/002/08 e TC-012462/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Analizando o quadro elaborado pela equipe de fiscalização, o número de cargos em comissão representa 17% do total do quadro de servidores da municipalidade, enquanto que o de providos, tal participação se eleva para 24%.

A Administração deve adotar medidas para corrigir distorções verificadas nas funções descritas para os cargos em comissão, de forma que servidores não desempenhem atividades ordinárias e burocráticas.

É sabido que profissionais ocupantes de cargos em comissão não devem ser destinados a atividades operacionais da Administração, mas, sim, ocupar posições estratégicas e imprescindíveis à elevação da qualidade da gestão pública.

O que se observa, no caso dos autos, é o desvirtuamento da estrutura de cargos da Administração Pública Municipal, haja vista que a existência de uma proporção elevada de servidores ocupando funções de assessoria, chefia e direção não é plausível, implicando a perda de eficiência, eficácia e economicidade da ação estatal, especialmente, num Município de grande porte como é o de Barueri.

Nesse sentido, não se verificou nenhuma ação do Executivo para atendimento das recomendações proferidas nas contas de 2009, processo TC-206/026/09, de 2010, TC-2604/026/10 e de 2011, TC-1076/026/11, para regularização dessa matéria, com destaque para o trecho do voto proferido nas contas de 2009, na Sessão de 23/08/11, c. 1ª Câmara, verbis:

“ ...

Parece-me que supera o razoável, afigurando-se excessiva a proporção de cargos em comissão, na medida em que havia em exercício, para cada grupo de 100 servidores, 23 cargos em comissão. Levando em conta os ocupantes de cargos ocupados por servidores não pertencentes ao quadro, a proporção era de 14 comissionados para cada grupo de 100 servidores.

⁶ V. Acórdão proferido pelo E. Plenário do TCU, em Sessão de 30/01/2008, de relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Benjamin Zymler, publicado no DOE de 01/02/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



É possível inferir que, efetivamente, expressiva parcela de cargos em comissão ocupados haveriam de integrar ao quadro funcional como de caráter efetivo, ...”

Faz-se necessário, no particular, encaminhar ofício ao Ministério Público, noticiando acerca da impropriedade.

Já a nomeação de servidores com relação de parentesco com os Secretários Municipais para cargos de Assessoramento, Chefia e Direção devem ser melhor analisados em autos apartados.

2.12. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Os defeitos encontrados nos itens: “fiscalização das receitas”; “dívida ativa”; “ensino”; “saúde”; “execução contratual”; “execução dos serviços de saneamento básico e coleta e disposição final de resíduos sólidos”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp”; e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”; podem ser relevados, até porque não têm força suficiente para contaminar as contas, cabendo recomendações à Origem para que, doravante, evite a reedição das falhas consignadas.

2.13. IDEB

Dirigindo, agora, a atenção para as políticas da Administração na área educacional, segundo último estudo realizado pelo IDEB (2013), a Administração Pública não obteve, em 2013, a esperada melhoria na qualidade do ensino fundamental ofertado à população.

Nada obstante as justificativas complementares, no período, o Município não demonstrou eficiência, pois os alunos dos anos finais do ensino fundamental não atingiram a meta estabelecida pelo IDEB. Pior ainda foi que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Administração deixou que ocorresse involução das notas em relação ao exercício de 2011:

	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB							
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2011	2013	2011	2013	2011	2013	2011	2013
Redes:								
Municipal Brasil	4,7	4,9	4,2	4,5	3,8	3,8	3,5	3,9
Privada Brasil	6,5	6,7	6,6	6,8	6,0	5,9	6,2	6,5
Estadual São Paulo	5,4	5,7	5,3	5,5	4,3	4,4	4,2	4,6
Estadual Município	-	-	-	-	-	-	-	-
Município	5,9	5,9	5,3	5,6	5,0	4,7	4,6	5,0

Assim, a Municipalidade deve atentar ao sistema de planejamento, com vistas à obtenção de melhores notas nos próximos estudos do INEP, de forma a alcançar a meta para os alunos dos anos finais do ensino fundamental.

2,14. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO pela emissão de Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo, recomendando-lhe que:

- providencie a correção suscitada pela fiscalização, no tocante ao sistema de controle interno;
- adote providências para que o acesso à informação ao cidadão seja adequado ao entendimento, que contenha todos os repasses de forma sintética e de fácil compreensão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- abster-se de vincular a receita proveniente da taxa de inscrição de concurso público ao contrato firmado com a empresa prestadora do serviço;
- observe com rigor os dispositivos contidos na lei de licitações e contratos;
- regularize as falhas anotadas nos tópicos: “fiscalização das receitas”; “dívida ativa”; “ensino”; “saúde”; “execução contratual”; “execução dos serviços de saneamento básico e coleta e disposição final de resíduos sólidos”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audep”; e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

Deverá constar do ofício, também, alerta para que a Origem envide esforços no setor de educação, no sentido de melhorar as notas dos alunos dos anos finais do ensino fundamental, em relação aos índices do IDEB.

Proponho a formação de autos apartados para análise:

1 – das despesas consideradas impróprias, listadas no subitem B.5.3.1 do relatório de fiscalização;

2- das nomeações de servidores com relação de parentesco com os Secretários Municipais para cargos de Assessoramento, Chefia e Direção.

Outrossim, proponho a formação de autos próprios para tratar dos seguintes processos:

- convites 234/2013, 46/2013 e 77/2013;
- Registros de Preços, decorrentes da Concorrência pública nº 001/2013 e Concorrência Pública nº 008/2013;
- Convites nºs 05/2013, 17/2013, 32/2013 e 52/2013;
- Pregão 004/2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- contratação da empresa Futuro Congressos Ltda. no valor de R\$ 598.000,00 por inexigibilidade de licitação, para aquisição de ingressos para o Congresso da Educação da Grande São Paulo e entrega do Prêmio Giz de Ouro;
- Inexigibilidades de Licitação nºs 20/2013; 37/2013; 28/2013; 24/2013

O Expediente TC-038260/026/14 deverá ser desvinculado destes autos, para acompanhar o processo que será formado para tratar da aquisição de ovos de páscoa.

Face ao Expediente TC-019115/026/14 oficie-se ao Tribunal de Justiça de São Paulo, encaminhando-se-lhe cópia do relatório e voto.

Oficie-se ao Ministério Público, para o que couber, face à continuidade de nomeações de cargos em comissão, em violação ao que preconiza o artigo 37, II, da Constituição Federal. Cópias de fls. 55/58, 136/140 e 149/155 dos autos e fls. 2133/2172 do anexo, além do Relatório e Voto, que deverão acompanhar o ofício.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO